



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE

Processo nº: 20.076/10

Jurisdicionadas: Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SODF e Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF

Assunto: Auditoria de Regularidade

Ementa: **Auditoria de Regularidade** na obra de construção do Novo Terminal Rodoviário do Distrito Federal – NTR, objeto do Contrato nº 137/2008-SO, firmado entre a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SODF e o Consórcio Novo Terminal, para a concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, dos serviços de administração, operação, manutenção e exploração comercial do terminal, devidamente precedida da execução do empreendimento. Decisões mais significativas: **Decisão nº 1.329/13:** oitiva da SEODF, do Consórcio Novo Terminal e dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização, para apresentação de justificativas; **Decisão nº 2.641/17:** procedência das razões de justificativa apresentadas, recomendação à então DFTrans e determinação de diligência às então Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – SINESP e DFTrans; **Decisão nº 1.875, de 24.04.18:** atendimento parcial da diligência ordenada na Decisão nº 2.641/17 e determinação de nova diligência às então DFTrans e SINESP; e **Decisão nº 4.912, de 11.10.18:** prorrogação de prazo. **Voto acompanhando a Unidade Técnica, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e intercorrente em relação à diligência determinada no item IV das Decisões nºs 2.641/17 e 1.875/18, por determinação à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB, para cumprimento da diligência contida no item III da Decisão nº 1.875/18, e por autorização para realização de nova auditoria no Novo Terminal Rodoviário, com vistas a avaliar o atendimento da diligência determinada no item IV das Decisões nºs 2.641/17 e 1.875/18. Decisão nº 461/24:** adiamento do julgamento, em face do pedido de vista do Conselheiro Vinícius Fragoso. Voto de Vista convergente, com ajuste, para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente e o termo inicial considerado pelo relator para reconhecimento da prescrição quinquenal. **Manutenção do voto do relator, com a sua consequente reapresentação ao plenário.**

RELATÓRIO/VOTO

Tratam os autos de Auditoria de Regularidade na obra de construção do Novo Terminal Rodoviário do Distrito Federal – NTR, objeto do Contrato nº 137/2008-SO, firmado entre a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SODF e o Consórcio Novo Terminal, para a concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos,



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE

dos serviços de administração, operação, manutenção e exploração comercial do terminal, devidamente precedida da execução do empreendimento.

Na Sessão Ordinária nº 5.370, de 28.02.24, submeti à apreciação do colendo Plenário o voto constante de peça 130, com encaminhamento no sentido de que o Tribunal:

“I. reconheça a prescrição da pretensão punitiva pelo descumprimento da obrigação de fazer a que se refere o item IV das Decisões nos 1875/2018 e 2641/2017;

II. tome conhecimento da Informação nº 1/2024-DIFO e da documentação encaminhada em atenção à Decisão nº 1875/2018;

III. determine à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, dê cumprimento ao item III da Decisão nº 1875/2018, sob pena de responsabilização decorrente do não atendimento reiterado de deliberações desta Corte, conforme previsto no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar n.º 1/94 (Lei Orgânica do TCDF);

IV. autorize:

a. a realização de nova auditoria no âmbito do Novo Terminal Rodoviário com a finalidade de promover a avaliação a que se refere o item IV da Decisão nº 2641/2017;

b. o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para as providências de estilo.”

Naquela oportunidade, o Tribunal, acolhendo solicitação formulada pelo Conselheiro-Substituto Vinícius Fragoso, deferiu-lhe vista dos autos, conforme Decisão nº 461/24, à peça 131.

Em seu voto de vista, juntado à peça 132, o nobre conselheiro-substituto convergiu com o entendimento deste relator, com ajuste para afastar o fundamento legal que empreguei, relativo apenas à prescrição intercorrente, e não à prescrição quinquenal, bem como o termo inicial que considerei para a ocorrência da prescrição quinquenal ou intercorrente.

Após detida leitura e análise do voto de vista, deixo de acolher, com a devida vênia, os ajustes sugeridos por Sua Excelência na fundamentação do voto deste relator, mantendo, e reapresentando, portanto, o voto que lancei à peça 130.

Justifico, a seguir, meu entendimento, atendo-me, apenas, aos pontos de divergência.

Ressaltando, inicialmente, que não houve discordância quanto à ocorrência da prescrição quinquenal, apresento, a seguir, as considerações lançadas pelo ilustre conselheiro-substituto, em relação à prescrição intercorrente:

“Da Prescrição Intercorrente

Como bem destacou o eminente Relator, o tema ainda está em processo de maturação pela Corte, o que faz gerar, naturalmente, debates acerca do assunto. Com efeito, manifestei-me acerca da questão em outros processos, como os Processos nº 2061/1996; nº 30101/2010; nº 29565/2013; nº 16469/2012 e nº 15953/2017, e considero não ser possível a aplicação do instituto da prescrição intercorrente no âmbito dos processos desta Corte de Contas, ante a ausência de norma que disciplinadora, além do fato de que a aplicação da Lei Federal nº 9873/1999 não se dá de maneira automática aos demais entes federados.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE

Por sinal, o Superior Tribunal de Justiça, órgão unificador da interpretação de lei federal, como bem destacou o eminente Relator, possui reiteradas decisões (sob sistemática de recursos repetitivos) no sentido de que a Lei Federal nº 9873/1999 não é aplicável às Unidades da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMPEZA URBANA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...)

VII - Em relação à aplicação à lide da prescrição trienal intercorrente, prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, é forçoso esclarecer que este dispositivo somente é aplicável nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Assim, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto n. 20.910/1932. Confirmam-se os julgados a seguir: (AgInt no AREsp 1.749.181/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 1º/7/2021 e AgInt no REsp 1.838.846/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020.)

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.951.283/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal.

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.894.193/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.)

Ademais, vale destacar que este Tribunal de Contas possui norma específica que regula o instituto da prescrição, que é a Decisão Normativa nº 05/2021 – TCDF. Ao consultar os seis artigos do normativo em epígrafe, não se encontra a previsão da prescrição intercorrente, de forma que tenho por não aplicável o instituto processual nos feitos de competência desta Casa.

*Ademais, no máximo, o que se identifica é, nos “considerandos” da norma, referência à Lei Federal nº 9.873/1999. Sobre isso, peço vênias para reproduzir *ipsis litteris* a argumentação que expressei em Declaração de Voto do Processo nº 2061/1996:*

Ainda sobre a (in)aplicabilidade da referida lei federal, o eminente Relator, em seu voto inicial, cita que a “aplicação supletiva está expressa no referido ato normativo desta Corte”, qual seja, a DN nº 05/2021. Com as mais respeitadas vênias, a decisão normativa em questão não prevê aplicação supletiva da Lei Federal nº 9873/1999. Quando muito, cita, em seu preâmbulo:

“Considerando as disposições da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, no que couber;”

O preâmbulo, conforme sabido, não goza de força normativa, em que pese seja possível utilizá-lo como vetor interpretativo da norma. Apenas para fins de



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE

comparação, citam-se algumas normas que atraem subsidiariamente a aplicação de outras (ou vice-versa):

Lei Federal nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais)

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei

Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Nota-se que, em todos os casos, a aplicação subsidiária da lei é positivada em dispositivo legal, não em mero trecho preambular. Assim, consideração na DN nº 05/2021 poderia, no máximo, orientar a aplicação de algum dispositivo que esteja previsto na própria DN nº 05/2021.

Diante dos argumentos declinados, não é apressado concluir que divirjo do douto Corpo Técnico, vez considerar impossível aplicar o instituto da Prescrição Intercorrente nos processos deste Tribunal de Contas, por ausência de disposição normativa, posicionamento que manifestei em outras oportunidades.

Ademais, ainda que houvesse previsão expressa da prescrição intercorrente na DN nº 05/2021, ela não seria aplicável aos fatos anteriores à edição da norma. Neste sentido, trago à baila que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar as mudanças promovidas pela Lei nº 14.230/21 (que previu novos prazos prescricionais e instituiu a possibilidade de prescrição intercorrente nos casos de improbidade administrativa), entendeu não retroagirem os nóveis prazos prescricionais trazidos pela citada lei, in verbis:

Os prazos prescricionais previstos na Lei nº 14.230/2021 não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26/10/2021). STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

O entendimento do STF se deu em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia dos atos validamente praticados antes da alteração legislativa.

Desta forma, considerando o presente caso, percebo que a inércia na adoção de atos pela Administração não pode ser atribuída a uma norma futura que, ao reduzir os prazos prescricionais, imponha o impossível: exigir retroativamente que o poder público, que agiu conforme os prazos estabelecidos à época dos fatos, cumpra comando até então inexistente.”

Em que pese a abalizada argumentação do autor do voto de vista, continuo entendendo que a prescrição intercorrente ocorreu, podendo ser aplicada, também, à questão em exame.

Essencialmente, o insigne conselheiro-substituto defendeu que não é possível a aplicação da prescrição intercorrente nos processos deste Tribunal, em face da ausência de norma disciplinadora (inclusive, na Decisão Normativa TCDF – DN nº 5/21) e da impossibilidade da aplicação automática da Lei federal nº 9.873/99 aos demais entes federados, utilizando-se, para tanto, de julgados do e.STJ.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE

Realmente, não há, na DN nº 5/21, conforme também havia dito em meu voto anterior, dispositivo específico sobre a prescrição intercorrente nesse normativo, mas isso não impede, porém, a meu ver, que não possa ser aplicada aos processos administrativos (incluindo os deste Tribunal) e judiciais, uma vez que é instituto de ordem pública, sob pena de ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial, o da segurança jurídica.

Ademais, a prescrição intercorrente está prevista na aludida Lei federal nº 9.873/99, aplicável, no meu entendimento, a todos os entes da federação, inclusive às respectivas Cortes de Contas, por ser uma lei federal de aplicação nacional, e contar, inclusive, com o aval deste Tribunal quanto ao seu emprego, conforme consta, especialmente, das discussões travadas no Processo nº 32.351/17, que resultaram na Decisão nº 4.314/21 e na DN nº 5/21.

Por esses motivos, penso que os julgados trazidos pelo conselheiro-substituto não se mostram aptos a negar a aplicação da Lei federal nº 9.873/99, para os demais entes da federação, relativamente à prescrição intercorrente.

De qualquer forma, gostaria de dizer que, após novos estudos especiais desenvolvidos, com vistas ao aperfeiçoamento da DN nº 5/21, foi editada a DN nº 1/24, contemplando o instituto da prescrição intercorrente aos processos em andamento neste Tribunal, de modo que, a meu ver, restou superado o questionamento efetuado pelo nobre conselheiro-substituto quanto à não possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente ao presente processo.

Ainda dentro da discussão relativa à prescrição intercorrente, o autor do voto de vista alegou que, mesmo que houvesse previsão expressa da prescrição intercorrente na DN nº 5/21, ela não seria aplicável aos fatos anteriores à edição da norma, como no caso em exame, trazendo como subsídio, para tanto, o entendimento do e.STF, na análise das mudanças promovidas pela Lei federal nº 14.230/21 (que previu novos prazos prescricionais e instituiu a possibilidade de prescrição intercorrente nos casos de improbidade administrativa), no sentido da impossibilidade de retroatividade dos novéis prazos prescricionais, advindos daquela lei.

Embora compreenda tenha certa pertinência a argumentação do conselheiro-substituto, relativamente à não possibilidade de retroatividade da DN nº 5/21, deixo de acolhê-la, pelo menos nesta oportunidade, considerando que este Tribunal já enfrentou a questão posta, decidindo pelo contrário, conforme disposto naquela DN, e ratificado na já mencionada DN nº 1/24.

Noutro giro, entendo que, no caso em exame, não cabe a aplicação do entendimento do e.STF, acerca da Lei federal nº 14.230/21, haja vista que as respectivas situações são diversas. A decisão do e.STF recaiu sobre atos dolosos de improbidade administrativo que causem prejuízo ao erário, e das consequentes ações de ressarcimento, que não se encaixa no presente caso, nem poderia, considerando que esta Corte de Contas não tem por competência a avaliação de dolo na conduta dos agentes públicos.

No que se refere ao outro fundamento utilizado pelo nobre conselheiro-substituto, diverso do meu, relacionado com o termo inicial considerado, para ocorrência da prescrição quinquenal, cabe transcrever, inicialmente, o entendimento de Sua Excelência a respeito, a saber:

[...]

O Relator destacou que entre o término da prorrogação de prazo deferida pela



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE

Corte na Decisão nº 4912/2018 e o presente momento houve lapso temporal superior a um lustro prescricional, de forma que poderia se concluir pela prescrição quinquenal, esta sim prevista na Decisão Normativa nº 05/2021 – TCDF. Eis o decisum:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos Ofícios nºs 1367/2018 – SINESP/GAB/ASSESP e 1396/2018 – SINESP/GAB/ASSESP; II – conceder à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, contar da ciência desta decisão para cumprimento do item IV da Decisão nº 1875/2018; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, 1º, do RI/TCDF.

Com efeito, como bem evidenciado pelo ilustre Relator, os itens III e IV da Decisão nº 1875/2018 se consubstanciam em obrigações de fazer, sendo a primeira direcionada ao DFTrans (atualmente na SEMOB) e a segunda, à SINESP (atualmente na SODF). Neste sentido, mostra-se importantíssimo, para a análise da prescrição, delimitar o termo inicial da contagem. Em seu Voto, o Decano deste Tribunal considerou aplicável o inciso II do artigo vestibular da DN nº 05/2021 – TCDF:

Art. 1º As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal de Contas do Distrito Federal prescrevem em 5 (cinco) anos contados: I – da data da prática do ato ou ocorrência do fato; II – da data do conhecimento do fato pela Administração Pública do Distrito Federal, se desconhecida a data da prática do ato ou ocorrência do fato;

Na mesma linha, rememorou a tese da actio nata, presente na jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que considera que o dies ad quo da prescrição tem início a partir da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. O posicionamento em voga vai ao encontro do disposto no excerto normativo supra.

No caso em tela, com as devidas vênias, considero mais adequada a incidência do disposto no inciso I da DN nº. 05/2021 – TCDF. Fundamento.

A irregularidade discutida cinge-se no descumprimento de determinação do Tribunal. Neste diapasão, a Decisão impôs obrigação e respectivo prazo para cumprimento, o que leva à configuração da irregularidade somente com o decurso do prazo estabelecido no decisum.

Em verdade, anote-se, o inciso II se aplica em ocasiões em que a data da prática do ato ou ocorrência do fato irregular é ignorada, o que não é o caso, vez que os termos finais das determinações são conhecidos.

A Decisão nº 1875/2018¹ foi exarada em 24/4/2018 e publicada em DODF em 11/5/2018. Posteriormente, a Corte proferiu a Decisão nº 4912/2018², em 11/10/2018, que foi publicada em DODF em 23/10/2018. Esta última prorrogou por mais trinta dias, a contar da ciência da decisão, o prazo para a SINESP cumprir a determinação do item IV da primeira Decisão.

A ciência da decisão foi registrada em 7/11/2018, conforme recibo do Ofício nº 9130/2018-GP³, portanto, o último dia do prazo se deu em 7/12/2018. Considerando que a data era uma sexta-feira, a suposta irregularidade estaria indiscutivelmente consumada em 10/12/2018, segunda-feira seguinte.

Apenas para completude da argumentação, caso fosse, de fato, adotado o inciso II do artigo 1º como fundamento do dies ad quo da prescrição, surgiria

¹ Peça 100, e-doc: 116276B8

² Peça 111, e-doc: 708D7BBA

³ Peça 114, e-doc: 04A19531



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE

a seguinte questão: Qual seria a data de conhecimento da irregularidade pela Administração ou por este Tribunal?

A primeira instância, registrada no processo, que teve ciência de eventual descumprimento de decisão, foi a própria DIF01, que registrou a ocorrência em sua Informação. Assim, o dies ad quo seria 15/1/2024, raciocínio que impediria a prescrição. Todavia, desarrazoado seria a possibilidade descrita, vez que o raciocínio criaria uma situação de insegurança jurídica indefinidamente prolongável, vez que o termo inicial ficaria a depender de iniciativa da Corte no sentido de verificar o cumprimento das próprias decisões.

Em síntese, pode-se entender que, em caso de descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, a irregularidade decorrente se configura no exaurimento do prazo, de forma que a referida data constitui o termo inicial da contagem prescricional, com fulcro no art. 1º, I, da DN nº 05/2021 – TCDF, haja vista ser a partir deste momento que exsurge a pretensão punitiva ligada ao evento irregular.

Impõe-se registrar que, após o descumprimento da Decisão nº 1875/2018, efetivamente, não houve movimentação processual relevante, tampouco se registrou ato no sentido de acompanhar, de forma ativa, o atendimento do Decisum. Ante o exposto, a pretensão punitiva relativa a eventual descumprimento de Decisão desta Corte restou fulminada pelo decurso do lustro prescricional, que marchou de forma ininterrupta até a elaboração da Informação nº 01/2024 – DIF01/SESPE⁴, que ocorreu em 15/1/2024.

[...]

Conforme visto, o conselheiro-substituto entende mais adequado considerar a data da prática do ato ou ocorrência do fato como o termo inicial da contagem do prazo prescricional, conforme disposto no art. 1º, inciso I, da DN nº 5/21.

Em verdade, não encaminhei voto contrariamente a esse entendimento.

Apenas disse, de forma mais abrangente, o que não prejudica, a meu sentir, a conclusão acerca da ocorrência da prescrição, que, “... *entre o término da prorrogação de prazo deferida pela Corte na Decisão nº 4912/2018 (a qual suspendeu a prescrição, nos termos do art. 3º, inciso I, da Decisão Normativa nº 5/2021) e a atual data, passaram-se **mais de cinco anos.***”

Vale anotar, ainda, que não me posicionei pelo uso, em primeiro lugar, do termo inicial da contagem do prazo prescricional, disposto no inciso II do art. 1º da DN nº 5/21 (data do conhecimento do fato pela Administração Pública), mas sim pela utilização, primeiramente, do disposto no inciso I do art. 1º da mesma DN (data da prática do ato ou ocorrência do fato) e, depois, caso desconhecido esse marco estabelecido nesse inciso I, pela utilização daquele previsto no aludido inciso II, conforme se vê no seguinte trecho do voto:

“Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 1º, inciso II, da Decisão Normativa nº 5/2021 que o termo inicial do lustro prescricional se inicia da data do conhecimento do fato pela Administração Pública, se desconhecida a data da prática do ato ou ocorrência do fato”.

Assim, no ponto em questão, verifico que, em realidade, não houve

⁴ Peça 128, e-doc: 413E356D-e



Tribunal de Contas do Distrito Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE

discordância de entendimento em relação ao meu lançado no voto.

Diante de todo o exposto, ratificando os termos do voto lançado na Sessão Ordinária nº 5.370, de 28.02.24, reapresentando-os, portanto, e lamentando divergir, em parte, do Voto de Vista do Conselheiro-Substituto Vinícius Fragoso, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento da Informação nº 1/2024-DIFO e da documentação encaminhada em atenção à Decisão nº 1.875/18;

II – reconheça a prescrição da pretensão punitiva pelo descumprimento da obrigação de fazer a que se refere o item IV das Decisões nºs 1.875/18 e 2.641/17;

III – determine diligência à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, dê cumprimento ao item III da Decisão nº 1.875/18, sob pena de responsabilização decorrente do não atendimento reiterado de deliberações desta Corte, conforme previsto no artigo 57, inciso VII, da LC nº 1/94 (Lei Orgânica do TCDF);

IV – autorize:

a) a realização de nova auditoria, no âmbito do Novo Terminal Rodoviário, com a finalidade de promover a avaliação a que se refere o item IV da Decisão nº 2.641/17;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada/TCDF – SESPE, para as providências de estilo.

Brasília, em 9 de outubro de 2024.

MANOEL DE ANDRADE

Relator